

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.307, de 2023, promove alterações nas Leis nºs 12.694, de 2012, e 12.850, de 2013.

Em relação à primeira, a alteração se opera no art. 9º, em que se dá nova redação ao *caput*, para estender a proteção decorrente dos riscos do enfrentamento ao crime organizado aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados, e a seus familiares. De acordo com a redação vigente, apenas as autoridades em atividade, e seus familiares, gozam da proteção estabelecida pela Lei.

Ainda no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, o PL acrescenta o § 5º, para prever a mesma proteção aos policiais, ainda que aposentados, e a seus familiares.

Na Lei nº 12.850, de 2013, por sua vez, são promovidas três alterações substanciais:

a) o § 1º do art. 2º passa a dispor que incide nas penas do *caput* quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, ***se o fato não constituir crime mais grave***;



jw2023-03356

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7804152184>

b) acrescenta o art. 21-A para tipificar a ***obstrução de ações contra o crime organizado***, com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.** Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§ 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

c) acrescenta o art. 21-B, para prever o crime de ***conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado***, descrito da seguinte forma:

“**Art. 21-B.** Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§ 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Na justificação, o autor do PL, Senador Sérgio Moro, argumenta:



“Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que reпреendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juizes ou promotores. Assassínatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, só podem ser punidos se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco. Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco.”

Foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 01-T-CSP, do Senador Sérgio Petecão, é no sentido de estender a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, *“a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridade judiciais e membros do Ministério Público, que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial às particularidades da região protegida”*.

A Emenda nº 02-T-CSP, também do Senador Sérgio Petecão, modifica a redação dada pelo PL ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, para substituir *“em atividade ou aposentados”* por *“em atividade ou não”*, para, dessa forma, contemplar *“todas as autoridades judiciais e membros do Ministério Público que não estejam mais em atividade (seja por aposentadoria, exercício de mandato eletivo, afastamento para tratar da própria saúde, ou outros), mas que em algum momento exerceram suas funções no combate ao crime organizado”*.

A Emenda nº 03-T-CSP, do Senador Ciro Nogueira, é no sentido de acrescentar o seguinte § 2º ao art. 288 do Código Penal, que versa sobre a associação criminosa:

“§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.”



A Emenda nº 04-T-CSP, também do Senador Ciro Nogueira, estende a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, *“a qualquer pessoa que funcione como jurado, perito, testemunha, informante ou que, de qualquer modo, colabore com a justiça, contra quem haja indício de planejamento de crime, com o propósito de evitar a colaboração ou obstar a investigação ou o processo criminal”*.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, inconstitucionalidade, formal ou material, nem vícios de injuridicidade ou de natureza regimental.

A proposição dispõe sobre matéria de direito penal e processual penal, cuja competência legislativa é privativamente da União, podendo a iniciativa se dar por parte de membro do Congresso Nacional, consoante disposições dos arts. 22, I, e 60, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Os eventos ocorridos há poucos dias no Rio Grande do Norte e os desdobramentos da recentíssima Operação Sequaz – levada a efeito pela Polícia Federal para prender grupo de pessoas que planejava ataques contra a vida de agentes públicos envolvidos, ainda que no passado, no combate ao crime organizado, revelam que a ousadia dos criminosos ultrapassou todos os limites, sendo imprescindível dar uma resposta severa para as condutas relacionadas à obstrução das ações de combate ao crime organizado.

Da mesma forma, mostra-se urgente estender a proteção a que alude o art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, às autoridades judiciais e membros do ministério público aposentados, bem como a policiais, em atividade ou aposentados, e, em qualquer caso, a seus familiares.

Passando à análise das emendas, acolhemos integralmente as de nºs 01-T-CSP e 03-T-CSP. A primeira, para dar especial proteção aos profissionais que, na região de fronteira, combatem o crime organizado; a segunda, porque implica indiscutível aprimoramento da legislação penal.

Acolhemos, com ajustes, a Emenda nº 02-T-CSP, para prever que a proteção se estende aos profissionais *“em atividade ou não, **inclusive aposentados**”*. Dessa forma, cremos que não haverá dúvidas quanto ao campo de aplicação da futura norma.



Rejeitamos, por fim, a Emenda nº 04-T-CSP, tendo em vista que a Lei nº 9.807, de 1999, já trata suficientemente da proteção à testemunha e ao informante.

No mais, apresentamos quatro emendas de mérito, além das que já foram acolhidas.

Duas delas consistem em ajuste da redação do § 3º dos arts. 21-A e 21-B, que o PL insere na Lei nº 12.850, de 2013, para fazer constar que tanto o preso provisório investigado quanto o *processado* pelos crimes previstos nesses artigos serão recolhidos a estabelecimento penal federal de segurança máxima. Assim, torna-se clara a obrigatoriedade de os referidos presos permanecerem custodiados mesmo após o recebimento da denúncia.

Nas demais emendas, buscamos incluir, nos mesmos arts. 21-A e 21-B, que o PL insere na Lei nº 12.850, de 2013, o § 4º para estabelecer, em cada um deles, que *“incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no caput”*. Tal dispositivo visa a estender a proteção jurídico-penal desses dispositivos também aos familiares das pessoas originariamente descritas nos tipos penais em questão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, com as emendas a seguir apresentadas, além da aprovação integral das Emendas nºs 01-T-CSP e 03-T-CSP, parcial da Emenda nº 02-T-CSP, nos termos abaixo, e rejeição da Emenda nº 04-T-CSP.

EMENDA Nº -CSP

Dê-se ao *caput* do 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.”



EMENDA Nº -CSP

Dê-se ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

EMENDA Nº -CSP

Acrescente-se ao art. 21-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 4º:

“§ 4º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no *caput*.”

EMENDA Nº -CSP

Dê-se ao § 3º do art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

EMENDA Nº -CSP

Acrescente-se ao art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 4º:



“§ 4º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no *caput*.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

